



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário **0010773-69.2023.5.18.0003**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 26/06/2023

Valor da causa: R\$ 117.662,42

Partes:

AUTOR: HALLISON KLINGER DA SILVA

ADVOGADO: DENISE SILVA DIAS

RÉU: DALLAS PRODUÇÕES E EVENTOS MUSICAIS LTDA

ADVOGADO: DOUGLAS DUARTE MOURA

ADVOGADO: ROBERTA RITHIELE FERREIRA MARQUEZ

ADVOGADO: MARCELA FERREIRA XAVIER GOMES

RÉU: DIEGO FERREIRA ALVES

ADVOGADO: DOUGLAS DUARTE MOURA

ADVOGADO: ROBERTA RITHIELE FERREIRA MARQUEZ

ADVOGADO: MARCELA FERREIRA XAVIER GOMES

RÉU: PEDRO HUMBERTO DO COUTO SEABRA MARQUEZ PEREIRA

ADVOGADO: DOUGLAS DUARTE MOURA

ADVOGADO: ROBERTA RITHIELE FERREIRA MARQUEZ

ADVOGADO: MARCELA FERREIRA XAVIER GOMES



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
ATOrd 0010773-69.2023.5.18.0003
AUTOR: HALLISON KLINGER DA SILVA
RÉU: DALLAS PRODUCOES E EVENTOS MUSICAIS LTDA E OUTROS (2)

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 17 dias do mês de abril de 2024, na Eg. **3ª Vara do Trabalho de Goiânia - GO**, presente o **Exmo. Juiz do Trabalho Rodrigo Dias da Fonseca**, foi realizada a audiência relativa ao **Processo n. 0010773-69.2023.5.18.0003**, entre as partes: **HALLISON KLINGER DA SILVA**, reclamante, e **DALLAS PRODUÇÕES E EVENTOS MUSICAIS LTDA., DIEGO FERREIRA ALVES** e **PEDRO HUMBERTO DO COUTO SEABRA MARQUEZ PEREIRA**, reclamados.

Às 11h15min, aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz, apregoadas as partes: ausentes.

Submetido o processo a julgamento, proferiu-se a seguinte

SENTENÇA

I. RELATÓRIO.

HALLISON KLINGER DA SILVA ajuizou ação trabalhista em face de **DALLAS PRODUÇÕES E EVENTOS MUSICAIS LTDA., DIEGO FERREIRA ALVES** e **PEDRO HUMBERTO DO COUTO SEABRA MARQUEZ PEREIRA**, postulando os títulos relacionados na petição inicial, pelos fatos e fundamentos nela expostos.

Os reclamados compareceram à audiência inicial, oportunidade em que ratificou os termos da defesa escrita e documentos acostados aos autos, sobre os quais o reclamante se manifestou adiante.

Na audiência de instrução, foram ouvidas as partes e duas testemunhas. Após, sem outras provas a produzir, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Rejeitadas as tentativas de conciliação.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

1. Preliminar de ilegitimidade passiva.

O segundo e terceiro reclamados ericaram a preliminar de ilegitimidade passiva, ao fundamento de que nenhum dos requisitos legais do incidente de desconsideração da personalidade jurídica – e consequente responsabilização dos sócios – teria sido alegado ou demonstrado pelo reclamante.

Sem razão.

Se houve, ou não, no caso concreto, o desvio de finalidade, confusão patrimonial ou atividade fraudulenta na administração da primeira reclamada, a ponto de se responsabilizar solidariamente seus sócios pelas dívidas trabalhistas da empresa, é matéria atinente ao mérito da ação.

De outra parte, na petição inicial o reclamante se refere à teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, remetendo ao Código de Defesa do Consumidor, que implicaria que a mera ausência de bens da empresa para adimplir sua obrigação bastaria para a responsabilização de seus sócios.

Se deve-se aplicar essa teoria, ou se efetiva e concretamente estamos frente a essa hipótese, é também matéria a ser analisada no mérito da sentença.

Assim, rejeito a preliminar.

2. Natureza da relação entre as partes.

O reclamante alegou haver laborado em benefício da primeira reclamada, na função de *roadie*, em preparativos e assistência em shows de dupla sertaneja, com a presença de todos os requisitos da relação de emprego. Postulou, em decorrência, o reconhecimento do vínculo empregatício.

A reclamada alegou que o reclamante seria um trabalhador eventual, espécie de trabalhador autônomo, cuja prestação de serviços somente era necessária quando havia shows agendados para a referida dupla sertaneja.

Pois bem.

Com efeito, o reclamante apenas prestava serviços nas ocasiões em que a dupla sertaneja a que dava assistência possuía show agendado. É essa de fato a praxe nesse mercado, o que aliás foi bem assentado em sentença anterior, de caso similar ao presente, da qual extraio o seguinte trecho:

“Na hipótese dos autos a atuação do Reclamante como roadie /técnico de som, a princípio, é suficiente para afastar a alegação de vínculo de emprego entre as partes, porquanto seus serviços só eram requeridos em circunstância especial, ou seja, quando havia a realização de shows pelos Réus. Vejamos.

O Reclamante se ativou como sendo responsável pela roadie montagem e desmontagem dos equipamentos e instrumentos de som, com auxílio à banda durante a apresentação.

A prestação de serviços, portanto, ocorria apenas nos dias em que os Demandados cumpriam agenda de shows, não havendo rotina específica com labor obrigatório, até porque a agenda de shows costuma ser variável, algo característico do mercado de músicas.

Do mesmo modo, diante do que ordinariamente se observa, não é comum haver a exclusividade na prestação de serviços entre músicos, artistas e técnicos de show de pequeno porte, como no caso vertente, podendo haver recusa na realização de determinada apresentação, deixando clara a autonomia de tais prestadores de serviços em aceitar ou não participar dos eventos mediante a prévia apresentação de agenda pelos contratantes.” (sentença de ID 399fc82, fls. 339; e acórdão de ID 55c135a - Pág. 7, fls. 308).

Segundo a testemunha ANDERSON SANTOS DE MENEZES estimou, a dupla sertaneja fazia cerca de cinco shows por mês (e não obviamente por semana, como equivocadamente constou da ata de audiência de instrução, fls. 409, ID f7fbaaf) ao longo de um ano. Aliás, esse flagrante erro material na transcrição da ata pode ser confirmado ao se ouvir o áudio da audiência, devidamente gravada.

A ausência de um requisito da relação de emprego (CLT, art. 3o) já bastaria ao não reconhecimento do vínculo de emprego e indeferimento dos

pedidos do autor. No entanto, foi ajustado com o reclamante a prestação de serviços mediante remuneração por show em que o reclamante se ativava, sem nenhuma alegação de coação.

Em múltiplas reclamações constitucionais, o STF vem reiteradamente decidindo pela validade dos contratos envolvendo o trabalhador nessas condições. Neste sentido, as Rcl 60436, 57918, 58177, 55769, 61.511 (caso idêntico envolvendo a própria reclamada), destacando-se o seguinte trecho da decisão do Min. Barroso na Rcl 60436:

“Considero, portanto, que o contrato de emprego não é a única forma de se estabelecerem relações de trabalho. Um mesmo mercado pode comportar alguns profissionais que sejam contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho e outros profissionais cuja atuação tenha um caráter de eventualidade ou maior autonomia. Desse modo, são lícitos, ainda que para a execução da atividade-fim da empresa, os contratos de terceirização de mão de obra, parceria, sociedade e de prestação de serviços por pessoa jurídica (pejotização), desde que o contrato seja real, isto é, de que não haja relação de emprego com a empresa tomadora do serviço, com subordinação, horário para cumprir e outras obrigações típicas do contrato trabalhista, hipótese em que se estaria fraudando a contratação”.

Noto que a própria inicial esclarece a ciência pelo reclamante, desde sua admissão, da modalidade contratual adotada, não havendo, pois, sequer a menção a suposto vício de consentimento.

Assim, considerando que a tese inaugural, por si só, afasta qualquer possibilidade de vício de consentimento, tenho que o *animus contrahendi* entre as partes era do estabelecimento de contrato de prestação de serviços de natureza autônoma (eventual).

Em virtude do decidido, ficam rejeitados todos os pedidos de natureza laboral (anotação de CTPS e direitos trabalhistas típicos) e prejudicada a análise da descon sideração da personalidade jurídica e responsabilidade dos sócios da primeira reclamada.

3. Justiça gratuita.

Ante a declaração de ID d22b302 e sem provas em sentido contrário - não se demonstrou que pessoa jurídica registrada em nome do autor tivesse efetivamente funcionado -, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

4. Honorários sucumbenciais.

Considerando a sucumbência exclusiva do reclamante, a necessidade de reservar margem para a majoração dos honorários sucumbenciais até o limite de 15% em caso de eventuais recursos ao TRT e TST (art. 85, §11º, do CPC), bem como os requisitos do art. 791-A, § 2º, da CLT, condeno a reclamante a pagar, ao advogado da reclamada, os honorários de sucumbência, fixados em 7% (sete por cento), incidente sobre o valor da causa.

Conforme entendimento extraído do julgamento da ADI n. 5.766, pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez apurado o valor devido, fica suspensa sua exigibilidade, condicionando-se execução futura à demonstração de superação da condição de miserabilidade jurídica, dentro de dois anos contados do trânsito em julgado da sentença, após os quais será extinta sua obrigação (§ 4º, do art. 791-A, da CLT).

Não cabe, outrossim, compensação com créditos reconhecidos ao reclamante nesta ou em outra ação trabalhista movida por ela.

A esse propósito, colho da jurisprudência mais recente do TST, *in verbis*:

“I - AGRADO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. RECLAMANTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ARTIGO 791-A, § 4º, DA CLT. CONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS OBTIDOS NO PROCESSO PARA PAGAMENTO DA VERBA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA CARACTERIZADA. Constatado possível equívoco na decisão monocrática, impõe-se a reforma da decisão agravada. Agravo provido. II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA REGIDO LEI 13.467/2017. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. RECLAMANTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ARTIGO 791-A, § 4º, DA CLT. CONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS

TRABALHISTAS OBTIDOS NO PROCESSO PARA PAGAMENTO DA VERBA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA CARACTERIZADA. 1. No presente caso, o Tribunal Regional entendeu não ser possível a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, diante da inconstitucionalidade do artigo 791-A, § 4º, da CLT. A ação foi proposta na vigência da Lei 13.467/2017. 2. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI 5766, concluiu que, embora possível a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios, não se pode presumir que a mera obtenção de créditos em juízo seja apta a alterar o status de hipossuficiente do trabalhador, razão pela qual é inviável a utilização dos valores relativos ao êxito na demanda para fins de pagamento dos honorários da parte adversa. Declarou-se, então, a inconstitucionalidade da parte final do art. 791-A, § 4º, da CLT, precisamente das expressões: 'desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa'. **Assim, vencido o beneficiário da justiça gratuita, poderá ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, todavia, permanecerão sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executados caso haja prova superveniente da perda da condição de hipossuficiência, sendo vedada qualquer compensação com créditos trabalhistas obtidos na ação ou em outra demanda.** 3. No caso dos autos, portanto, o Tribunal Regional, ao deixar de condenar o Reclamante ao pagamento dos honorários advocatícios, violou o art. 791-A, da CLT. Aplica-se, contudo, a condição suspensiva de exigibilidade prevista no art. 791-A, § 4º, da CLT, tendo em vista a impossibilidade de utilização dos créditos obtidos na presente demanda para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido." (Ag-RRAg-10093-03.2020.5.15.0091, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 10/06/2022)

Defiro, nesses estritos termos.

III. DISPOSITIVO.

ISSO POSTO, rejeito a preliminar de ausência de liquidação de pedidos e, no mérito, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos por **HALLISON KLINGER DA SILVA** em face de **DALLAS PRODUÇÕES E EVENTOS MUSICAIS LTDA., DIEGO FERREIRA ALVES** e **PEDRO HUMBERTO DO COUTO SEABRA MARQUEZ PEREIRA**.

Honorários advocatícios de sucumbência nos termos do item 4 supra.

Tudo nos termos da fundamentação retro, parte integrante deste dispositivo para todos os efeitos legais.

Custas, pelo reclamante, no importe de R\$ 2.353,25 (dois mil, trezentos e cinquenta e três reais e vinte e cinco centavos), calculadas sobre R\$ 117.662,42 (cento e dezessete mil, seiscentos e sessenta e dois reais e quarenta e dois centavos), valor atribuído à causa, dispensado do recolhimento.

Notifiquem-se as partes.

Nada mais.

GOIANIA/GO, 17 de abril de 2024.

RODRIGO DIAS DA FONSECA
Juiz Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente por: RODRIGO DIAS DA FONSECA - Juntado em: 17/04/2024 08:26:14 - 8e9e023
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18 REGIAO:02395868000163
<https://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/24041621590990300000063285006?instancia=1>
Número do processo: 0010773-69.2023.5.18.0003
Número do documento: 24041621590990300000063285006